# PROJECTO DE LEI N.º 229/IX

## TIPIFICA O CRIME DA MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA

### Exposição de motivos

1 — Com o presente projecto de lei, o CDS-PP visa prevenir e punir, tipificando penalmente, o crime de mutilação genital feminina, através da sua inclusão, de forma evidente, no Código Penal.

Este fenómeno traduz-se, genericamente, nas seguintes práticas:

– Clitoridectomia - extracção total ou parcial do clítoris;

– Excisão - extirpação do clítoris e dos lábios menores total ou parcialmente; e

– Infibulação - extirpação de todos os genitais externos, com costura de quase todo o orifício vaginal.

Qualquer destas práticas consiste numa terrível mutilação de mulheres, adolescentes e crianças do sexo feminino, que, por força dela, se verão grave e definitivamente afectadas na sua integridade física e psicológica.

Têm ainda como consequência a existência de complicações várias, tais como cicatrizes malignas, infecções urológicas crónicas, complicações obstétricas, com sérias consequências para a sua saúde sexual e reprodutiva.

2 — Várias são as organizações internacionais, que vêm denunciando e reclamando medidas tendentes ao combate destas práticas.

Desde logo, esta prática é condenada pelas Nações Unidas no quadro da sua Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres, adoptada em Dezembro de 1993.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde e a Amnistia Internacional, a mutilação genital feminina, por força do fenómeno da imigração, já é praticada por todo o mundo. Com efeito, este é um ritual verificado, predominantemente, no continente africano e no Médio Oriente, porém, encontram-se comunidades que também o cumprem espalhadas pela Ásia, Pacífico, América do Norte e Latina e Europa.

Segundo estas organizações calcula-se que cerca de 140 milhões de vítimas, na sua maioria em África, tenham sido objecto desta violação de direitos humanos, calculando-se ainda que, por dia, 6000 crianças e adolescentes a ela sejam submetidas a esta prática.

Destaque-se que esta prática foi ainda condenada na Declaração de Budapeste, adoptada pela 45.ª Assembleia Geral da Associação Médica Mundial.

Já o Parlamento Europeu, através da Resolução 2001/2035 (INI), «solicita à União e aos Estados-membros que persigam, condenem e sancionem a realização destas práticas», recomendando a harmonização legislativa ao nível dos Estados, elaborando-se legislação específica sempre que esta não exista.

3 — É precisamente esta harmonização que o CDS-PP visa ao apresentar o presente projecto de lei, seguindo, de resto, soluções que foram adoptadas, entre outras, na legislação espanhola e do Reino Unido.

Em Portugal, ainda que este fenómeno não tenha, ao que se sabe, a dimensão que atinge noutros países, existem dados seguros que nos permitem concluir pela sua existência, associada, designadamente, a comunidades de origem africana.

Internacionalmente a propagação destas práticas está associada, por regra, a fluxos migratórios.

A preocupação com este fenómeno no nosso país foi salientada recentemente em intervenções oportunas do Primeiro-Ministro de Portugal, bem como do Sr. Ministro da Presidência, a propósito da tomada de posse da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres e de um Seminário sobre o tema, respectivamente.

Sublinhe-se ainda, que a Polícia de Investigação Científica vem recomendando a tipificação deste crime, considerando a existência de uma verdadeira lacuna na lei penal portuguesa.

4 — Neste sentido, o CDS-PP propõe-se tipificar este crime, definindo-o e determinando, pela sua prática, uma punição equivalente à prevista para a prática do crime de ofensas corporais graves (2 a 10 anos). Considera-se ainda que a punição deste crime é independente da existência do consentimento da vítima, nem depende de queixa.

Com este projecto de lei clarificam-se assim quaisquer dúvidas que pudessem permanecer em relação a esta prática, sublinhando-se que ela

constitui uma grave violação dos direitos do Homem a que nenhuma prática cultural ou religiosa se pode opor.

Nestes termos, os Deputados do CDS-PP, abaixo assinados, apresentam o seguinte projecto de lei:

**Artigo 1.º**

É aditado o seguinte artigo ao Código Penal:

«Artigo 144.º-A
(Mutilação genital feminina)

1 — Quem mutilar genitalmente pessoa do sexo feminino, através de clitoridectomia, de infibulação, de excisão ou de qualquer outra prática, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

2 — Quem mutilar genitalmente pessoa do sexo feminino determinado por pedido sério, instante e expresso que ela lhe tenha feito, é punido com pena de prisão até 3 anos.

3 — A tentativa é punível».

**Artigo 2.º**

Os artigos 145.º, 146.º e 149.º do Código Penal passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 145.º

(…)

1 — (…)

a) (…)

b) Com pena de prisão de 3 a 12 anos no caso dos artigos 144.º e 144.º-A.

2 — (…)

Artigo 146.º

(…)

1 — Se as ofensas previstas nos artigos 143.º, 144.º, 144.º-A, ou 145.º, forem produzidas em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente, este é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2 — (…)

Artigo 149.º

(…)

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 144.º-A, para efeito de consentimento, a integridade física considera-se livremente disponível.

2 — (…)».

**Artigo 3.º**

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Assembleia da República, 13 de Fevereiro de 2003. — Os Deputados do CDS-PP: *Telmo Correia — Isabel Gonçalves — Nuno Teixeira de Melo*.